



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 582 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/2015**

**PROCESSO Nº 1/2010/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105716-7**

**RECORRENTE:VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE:Horácio Alber dos Medeiros Bessa; Marcos Raimundo Bezerra de Souza**

**MATRÍCULA: 005078.1.4; 037976.1.9**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. O contribuinte foi acusado de vender mercadorias sem a documentação fiscal, no exercício de 2010. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, com base no laudo pericial, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no arts. 169 e 174 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003.**

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL IDENTIFICADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE TENDO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO AS ENTRADAS, SAÍDAS, INVENTÁRIOS INICIAL E FINAL, TENDO CONSTATADO VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO EXERCÍCIO DE 2010.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nºs 2010.33211 e 2011.07115;
- Termo de Início de nºs 2010.19334 e 2011.05453;
- Termo de Conclusão nº 2011.11249;
- Relatório Totalizador da apuração das diferenças de estoques;
- CD contendo os arquivos eletrônicos referentes ao levantamento efetuado;
- Relatórios de estoques inicial, final, entradas, saídas, totalizador e tabela de produtos

O autuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, tendo em vista que a documentação que embasa o procedimento adotado pelo autuante fora fornecida pelo próprio contribuinte. Em face ainda da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, resta caracterizada a infração ora apontada.

O autuado interpôs recurso ordinário as fls. 71/75, alegando erros cometidos no relatório totalizador do levantamento de mercadorias. Ao final requer perícia com o objetivo de que sejam realizadas as incorporações apontadas e após constatar as incongruências que seja declarada a parcial procedência da acusação fiscal.

O presente processo foi encaminhado à CEPED que resultou no Laudo Pericial as fls. 82/84 dos autos, o qual após incorporação dos produtos restou caracterizando ainda uma omissão de saídas no valor de R\$ 481.964,83.

Manifestação ao Laudo Pericial as fls. 87 a 88, ressaltando que apresentou por ocasião do recurso ordinário uma tabela de itens a serem incorporados e que estes seriam apenas alguns erros constantes no Relatório Totalizador Anual. Aduziu que a CEPED é órgão competente para apontar ainda outras ocorrências de incorporações.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 695/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto por **VIP ELETRÔNICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201105716-7 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de vendas, detectada através do SLE, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 491.605,49.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Cediço é que o método utilizado pelo agente autuante, qual seja, o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, é um método de fiscalização no qual o agente fiscal alimenta as planilhas de entrada, saída e de inventário com base na documentação fornecida pelo contribuinte, codificando os produtos com a nomenclatura declarada nos documentos e livros fiscais.

Contudo, foi realizado trabalho pericial, em face das divergências apontadas pelo autuado.

Após realizadas as incorporações devidas, foi elaborado um novo quadro totalizador do levantamento de mercadorias resultando numa omissão de saídas inferior àquela apontada na inicial, no montante de R\$ 481.964,83.

Em razão disto, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada na instância singular, para PARCIAL PROCEDÊNCIA em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Douta PGE.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 481.964,83</b>
ICMS (principal)	R\$ 81.934,02
Multa (30%)	R\$ 144.589,44
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 226.523,46</b>

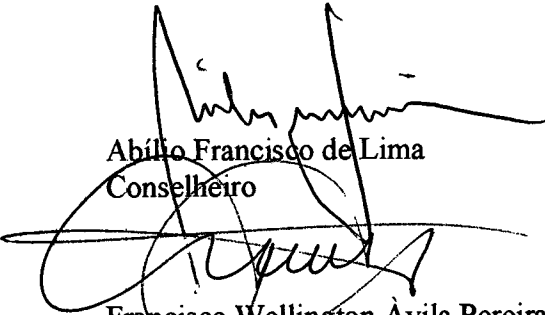
**TERMO**  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. :  
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

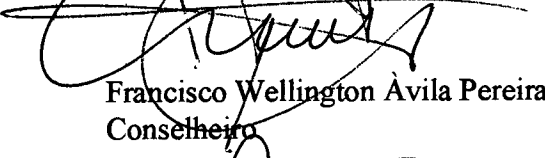
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



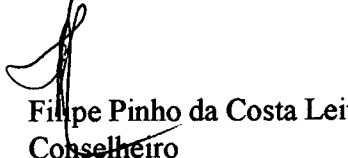
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro



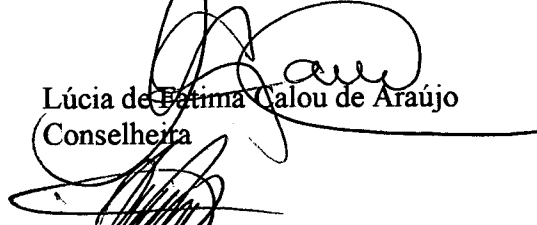
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro



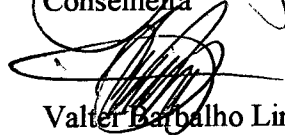
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro



Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
Conselheira



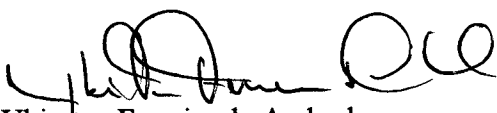
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora



Valter Barbalho Lima  
Conselheiro



Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 14/08/2015